



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13706/000.094/92-86

SESSÃO DE 27 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.034

RECURSO Nº: 104.306 - IRPJ- EX: DE 1991

RECORRENTE: FARMÁCIA PLANETÁRIO LTDA.

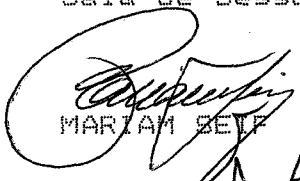
RECORRIDA: DRF NO RIO DE JANEIRO- RJ

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalidade - A multa prevista no artigo 652, § 1º do RIR/80 c/c a do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA PLANETÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 27 de abril de 1993


MARIAM SETA

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13706/000.094/92-86

RECURSO Nº: 104.306 - IRPJ- EX: DE 1991

ACORDÃO Nº: 101-85.034

RECORRENTE: FARMÁCIA PLANETÁRIO LTDA

RECORRIDA: DRF NO RIO DE JANEIRO- RJ

R E L A T O R I O

FARMACIA PLANETARIO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de Infração de fls. 01.

A exigência corresponde à aplicação de multa regulamentar, no valor originário de Cr\$646.996,71, posteriormente retificado para 3.000 UFIR, em virtude do não atendimento, pela contribuinte, no prazo estipulado, às Intimações de fls. 03 e 04, onde foram solicitadas informações relativas aos seus estoques em 31.12.90.

Em impugnação a fls. 09/10, a contribuinte alega já haver cumprido as determinações legais anteriormente à lavratura do auto de infração, pela apresentação de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991 - período-base de 1990, em 14/05/91, com a informação do estoque existente em 31/12/90, solicitada pela repartição fiscal e devidamente escriturado no seu Livro Registro de Inventário, com a ressalva de que só opera com esculturas consignadas. Esclarece ainda a impugnante, que é optante do regime de tributação simplificada (Lucro Presumido), não havendo influência de seus estoques na base de cálculo do imposto.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação foi apreciada pelo autor do feito que, em informação de fls. 15, propôs a manutenção do crédito tributário lançado.

A autoridade julgadora de primeira instância, em decisão proferida às fls. 16/17, manteve a exigência, sob o fundamento de que a contribuinte estava obrigada ao atendimento da Intimação, por força do disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, se sujeitando, por seu descumprimento, à multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, cujo montante



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 13706/000.094/92-86

Acórdão nº 101-85.034

deve ser convertido em UFIR, na forma estabelecida no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.383/91. Dessa forma, considerando que a impugnante não ofereceu no prazo marcado as informações requeridas nas Intimações de fls. 03/04, nem tendo apresentado as razões do não atendimento, julgou procedente a exigência da multa.

Cientificada da decisão em 17/08/92, e ainda inconformada, a contribuinte interpôs em 11/09/92 o recurso voluntário de fls. 20/24, onde além de reiterar as alegações apresentadas na fase impugnatória, acrescenta que não foi notificada de que deveria cumprir a exigência de informar os valores de seus estoques existentes em 31/12/90 até a ciência do Auto de Infração. Quanto às questões de direito, contesta a ocorrência da infração, por não haver transgredido dever legal preexistente, uma vez que a norma indicada no auto tipifica hipótese não ocorrida, por não se enquadrar a recorrente entre as pessoas físicas e jurídicas nominadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79 que possam, de qualquer forma, esclarecer situações de terceiros, de interesse da fiscalização.

Mesmo se aceitando, "ad argumentandum tantum", que a exigência tenha sido anteriormente formulada, ainda assim, não caberia a aplicação de penalidade tão onerosa, uma vez que esta deve considerar as disposições contidas no artigo 112 do Código Tributário Nacional, não atendidos no presente caso. Ademais, verifica-se erro na capitulação legal da exigência, pois, caso a penalidade existisse, se enquadraria no artigo 723 do RIR/80.

Prossegue argumentando que inexistente qualquer efeito contrário à Administração do tributo, por ser a Recorrente empresa de pequeno porte e optante pelo regime de tributação simplificada; que é impossível se punir sem a ciência prévia da exigência do esclarecimento e, finalmente, que a penalidade é altamente gravosa ao patrimônio da empresa, caracterizando confisco indireto, o que é vedado pela Constituição Federal.

Por fim, alegando que o Ministro da Fazenda poderá, na forma do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.042/69, reaver penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos, requer a Suplicante, que seja cancelado o crédito tributário em causa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 13706/000.094/92-86

Acórdão nº 101-85.034

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar a multa de valor igual a 3.000 UFIR, por não ter apresentado, no prazo marcado, quadro demonstrativo de seus estoques em 31.12.90, com as especificações contidas em intimação que lhe foi feita, emitida pela Chefia da Fiscalização da DRF a que está jurisdicionada.

A exigência foi capitulada no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86 c/c o artigo 652, § 1º, do RIR/80, que dispõem:

ART. 652 E § 1º DO RIR/80

"Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 23, Lei nº 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).

§ 1º - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 1º)."

ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da receita federal será aplicada multa de Cz\$10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº 13706/000.094/92-86

Acórdão nº 101-85.034

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, por seu turno, estabelece:

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas Corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, a informar os valores de seus estoques em 31.12.91, ou seja, a contribuinte foi intimada pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

E incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à Administração Tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao seu intérprete perfeita observância de seus dispositivos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13706/000.094/92-86

Acórdão nº 101-85.034

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que, a autoridade fiscal, invocando os artigos 644 e 652 do RIR/80, intimou a contribuinte a prestar as informações que especificou, fixou o prazo de 20 (vinte) dias para o seu atendimento, advertindo-a de que a falta de atendimento do solicitado no prazo marcado implicaria na multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86.

Observa-se, desde logo, que os dispositivos invocados na intimação são inadequados à espécie, pois, pelo seu conteúdo, vê-se que se trata da intimação prevista no artigo 677 do RIR/80, que integra o Título III, Capítulo I do citado diploma legal, que cuida do Lançamento de Ofício. Aliás, seus próprios termos e os elementos solicitados não deixam dúvida quanto ao efeito dela resultante: marca o início do procedimento fiscal.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado implicaria numa única consequência: o lançamento de ofício previsto no artigo 676, inciso II c/c o artigo 678, inciso II, do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos incisos I a III do mesmo diploma legal e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu § 1º.

Entretanto, não foi esse o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que, conforme já ressaltado, respaldou a intimação nos artigos 644 e 652 do RIR/80, os quais, não obstante cuidarem do dever das pessoas físicas ou jurídicas prestarem informações, referem-se a diferentes situações, como se depreende dos seus próprios termos, in verbis:

"Art. 644 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos fiscais de tributos federais no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante."

Nota-se, pois, do texto do citado dispositivo e pela sua própria localização no prefalado RIR/80 - Título II (Controle dos Rendimentos Sujeitos ao Imposto) - Capítulo I (Fiscalização do Imposto) - que as informações neles cogitadas são as exigidas pelos auditores fiscais, no exercício de suas funções externas, ou seja, as informações solicitadas aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706/000.094/92-86

Acórdão nº 101-85.034

contribuintes no curso da fiscalização a que, porventura, estiverem submetidos.

E inquestionável que a intimada não se encontrava nessa situação. Fora apenas intimada a apresentar quadro demonstrativo dos valores de seus estoques em 31.12.90.

Ressalte-se que, ainda que a recorrente estivesse sob fiscalização, mesmo assim não caberia a multa exigida, mas sim a prevista para a hipótese, qual seja, a estabelecida no artigo 728, § 1º, do RIR/80, que trata do agravamento da multa de ofício nos casos de não atendimento de esclarecimentos nos prazos marcados.

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 c/c artigo 652, § 1º, do RIR/80, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E, as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, matriz legal do precitado artigo 652 do RIR/80.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam a hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, dou provimento ao recurso, sem prejuízo, de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estreita observância com a legislação de regência.

Brasília, DF, 27 de abril de 1993

MARIAM SEIF - RELATORA